

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL  
DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO -  
CPL/CRMV/MA**

**CONCEIÇÃO MARIA FIXER**, regularmente matriculada na JUCEMA sob o nº 029, portadora do RG sob o nº 001.785.084 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 754.820.709-30, residente e domiciliada na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande – MS, CEP: 79.009-790, e-mail: [contato@mariafixerleiloes.com.br](mailto:contato@mariafixerleiloes.com.br), vem respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164º da Lei 14.133/2021, interpor a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023**

**I – DO CABIMENTO, LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE**

Esta licitante, em atenção ao certame que tem como objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais registrados na Junta Comercial do Maranhão, para atuar junto ao **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MARANHÃO**, com a finalidade de alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade deste órgão em questão, por intermédio de leilão, conforme condições foram estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 01/2023 e seus anexos, pode constatar após uma criteriosa análise irregularidades que ferem princípios constitucionais e administrativos.

As disposições para impugnação estão no item 2.2 do Edital:

*2.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da legislação, desde que protocole o pedido junto à Comissão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, devendo nesse caso a Comissão julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 113, S 10, da Lei Federal nº 8.666/1993.*

Desta forma, tendo em vista que a data para abertura dos envelopes será no dia 17/01/2023, e a presente impugnação foi apresentada na data infrafirmada no edital de 02 dia úteis de antecedência, resta satisfatoriamente demonstrado ser a presente **Impugnação ao Edital** plenamente cabível e tempestiva, vez que a **Impugnante** é parte legítima e procede com a interposição da mesma dentro dos prazos legais e editalícios estabelecidos.

## **II – DOS FATOS**

Após tomar conhecimento deste certame, o referido **Impugnante** obteve o Edital de Credenciamento e o analisou, a fim de verificar a viabilidade de sua participação. Contudo o trecho que trata da remuneração do leiloeiro contratado (item 12.1), vejamos:

*12.1. A título de remuneração o contratado receberá taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza do valor de arrematação de cada bem inserível arrematado, a ser pago pelo arrematante no ato do Leilão, conforme art.24 do Decreto nº 21.981/1932, sendo esta a única remuneração percebida pela execução do contrato, não cabendo qualquer exigência de pagamento ou ressarcimento junto à CRMV/MA ou a terceiros pelos serviços avançados neste instrumento contratual.*

A disposição editalícia encontra-se em desarmonia com a legislação pátria e com os princípios constitucionais e administrativos, sendo totalmente inviável e ilegal o prosseguimento do certame, sem as devidas correções dos itens impugnados. Não restando alternativa a este impugnante senão propor a presente impugnação.

## **III – DOS FUNDAMENTOS**

### **a) DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL**

Inicialmente, cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros é disciplinada pelo art. 24 do Decreto n.º 21.981 (Lei do leiloeiro) de 19/10/1932, o qual dispõe que:

**Art. 24.** A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os **COMITENTES**. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

**Parágrafo único:** Os COMPRADORES pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o leiloeiro possui duas formas de remuneração, a saber:

**1. Taxa de comissão de responsabilidade do COMITENTE:**

Fixa (na hipótese de não haver convenção): 5% (móveis) e/ou 3% (imóveis).

A legislação prevê que o leiloeiro pode ser remunerado pelo comitente, ficando livre a convenção entre as partes quanto a esse percentual de comissão. Contudo, caso não haja estipulação prévia, a comissão é fixada em 5% (cinco por cento) para bens móveis e 3% (três por cento) para bens imóveis.

**2. Taxa de comissão de obrigação do COMPRADOR: Fixa de 5%**

A comissão paga pelo **ARREMATANTE** deve ser, **obrigatoriamente**, a **taxa fixa de 5% (cinco por cento)** sobre o valor de qualquer bem arrematado.

Nota-se que este Órgão está impondo regras ilegais e inegociáveis, pois somente a taxa devida pela Administração é que enseja convenções. A COMISSÃO PAGA PELOS ARREMATANTES, SEGUE COMO FIXA E IRRENUNCIÁVEL. Tal requisito, como se vê, é abusivo e viola o sistema remuneratório desta classe profissional.

O Decreto 21.981/32 expõe que a comissão do leiloeiro será paga pelo arrematante do bem no percentual fixo de 5% (cinco por cento), independente do tipo de bem arrematado.

#### **IV. DO PEDIDO**

Diante do acima exposto, a Leiloeira Oficial **Conceição Maria Fixer**, regularmente matriculada na **JUCEMA sob o nº 029**, vem através do presente, **REQUERER** que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja julgada **PROCEDENTE**, bem como que o **EDITAL CHAMAMENTO N.º 01/2023 do Conselho Regional de Medicina Veterinária/MA** seja **ANULADO, REVISADO e CORRIGIDO NOS DITAMES DA LEI**, iniciando-se um novo processo de licitação, mediante nova publicação do instrumento editalício, tendo em vista seu critério de julgamento e exigência de garantia, como acima demonstrado, reabrindo-se assim, conforme exigência do § 1º, do artigo 54, da Lei nº 14/133.

Termos em que,  
Pede e Espera por deferimento.

---

**CONCEIÇÃO MARIA FIXER**

**LEILOEIRA OFICIAL**